



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 7136/2014

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico
nº 38/2015 apresentada pela MASTER
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELI
- EPP.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELI - EPP inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 38/2015, apresentou impugnação, via e-mail, endereço cpl@trt18.jus.br, que foi recebida no dia 18 de junho de 2015.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II -DO MÉRITO

A impugnante discorda das especificações do objeto, item 1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2015, alegando em síntese:

“A característica solicitada e demarcada acima, não é usual no mercado, ou seja, a especificação não é adotada por fabricantes populares de bebedouros, sendo que a especificação disponível no mercado e utilizada por fabricantes de bebedouro, considerado um produto simples é “gabinete em plástico propileno”.

Sendo assim, contraria o que dispõe o Art. 1º, § único da Lei 10.520:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, **por meio de especificações usuais no mercado.** (Grifo Nosso)

Tal característica irá influenciar na concorrência, e no tipo de licitação “Menor Preço”, pois a mesma prejudicará a Administração Pública e quanto ao acolhimento do seu interesse, sendo que não irá conquistar a proposta mais vantajosa.

Desta forma para que a Administração se beneficie com a aquisição, deve alterar a característica, garantindo uma concorrência adequada, e aumentando a possibilidade de conquistar um custo baixo, passível de ser suportado pelo período de 12 (Doze) meses.

Por fim, opinamos pela alteração da característica demarcada para “Gabinete em Plástico Polipropileno” garantindo uma proposta vantajosa, com custo baixo e equipamento de qualidade.”

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Suscitada a manifestar-se, a Seção de Registro e Controle de Patrimônio assim se pronunciou:

“A exigência de que o purificador de água tenha gabinete em aço carbono visa a garantir uma maior durabilidade do aparelho, considerando que a maioria será utilizada para uso do público em geral para o qual este Tribunal presta serviços jurídicos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além disso, já existem neste Tribunal vários destes aparelhos em uso e a modificação das especificações alteraria o padrão já definido por esta Corte.

Em face do exposto, sugiro o indeferimento da impugnação em tela.”

Assim, ante as informações prestadas pela unidade demandante, consideramos que as especificações do objeto não necessitam de alteração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 19 de junho de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira